

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO/RS**

**Pregão Eletrônico nº 021/2021**

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Ipê, n.º 115, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-015, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. FATOS**

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a:

A presente licitação tem por finalidade receber propostas para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E LINHA AMARELA DO MUNICÍPIO; por meio de cartão eletrônico ou magnético de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo I), deste Edital.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas que injustificadamente restringem a competitividade do certame, impondo condições desajustadas e que extrapolam o poder de interferência da Administração, qual seja, a determinação da taxa máxima de administração imposta aos estabelecimentos credenciados, **tornando o**

**contrato firmado praticamente inexecuível.**

4. Veremos que o Órgão apresenta que a Taxa Administrativa máxima de Credenciamento que será aceita é de 5%, situação essa que configura uma ilegalidade, visto a interferência do órgão licitante no mérito e nas condições comerciais entre a empresa e o prestador de serviço.

5. Como tal proceder pode comprometer o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório – a seleção da proposta mais vantajosa e exequível –, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

## II. DIREITO

### II. 1. DA VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA

6. O Edital em comento traz no item 2.2, que apresenta a seguinte exigência:

2.2 Será admitida uma TAXA DE CREDENCIAMENTO, ofertada em percentual, com **no máximo três casas decimais, não superior a 5,000% (cinco pontos percentuais). NÃO SERÁ PERMITIDO TAXA NEGATIVA.**

7. Antes de iniciar-se a análise técnica jurídica que será feita sobre as irregularidades do presente item, cabe ressaltar que **a presente temática, as taxas entre empresa contratada e estabelecimentos credenciados, NÃO DIZ RESPEITO à relação contratual que existirá entre a empresa contratada e o órgão licitante,** ou seja, o órgão seria apenas um terceiro da relação contratual. Além disso, seria um terceiro não interessado, haja vista que, após contrato fechado entre os licitantes, as taxas acordadas com os estabelecimentos credenciados não interferirão nos valores estabelecidos do contrato com a Administração Pública.

8. Partindo desse princípio, começamos a explanar os motivos pelos quais não cabe à Administração Pública interferir na relação contratual existente entre a contratada e os estabelecimentos credenciados em sua rede.

9. Em suma, por se tratar de uma negociação comercial, a empresa depende da aceitação do estabelecimento para credenciar. Ambas as partes exercem nesse momento sua autonomia de vontade, não cabendo à Administração interferir em tal vontade.



10. Se o negócio jurídico é lícito, possível e determinado e surge de uma vontade livre das partes, não há razão que justifique a interferência da Administração, a qual não sofrerá nenhum prejuízo com tais acordos.
11. A relação existente entre os estabelecimentos e a contratada, ao pé que não interfere na realidade da Administração Pública, encontra-se inserida na esfera do Direito Privado e deve ser regida pelos princípios que a tal diz respeito. Ao querer interferir nas relações entre estabelecimentos e licitantes, a Administração ofende de morte o Princípio Constitucional da Liberdade.
12. Autonomia da vontade é a liberdade de agir que a pessoa exerce para satisfazer seus anseios. Cada indivíduo manifesta sua vontade real, a fim de ter o objeto da sua vontade alcançado.
13. Sendo assim, caso não haja coerência entre a vontade real (interna) e a vontade manifestada/expressada (declaração de vontade), fala-se em um vício da vontade, ou, para alguns, vício no consentimento (erro, dolo, coação, etc.), que pode invalidar o ato ou negócio jurídico feito sob àquela manifestação viciada.
14. Autonomia privada é um princípio mais recente no direito privado, que decorre do princípio da autonomia da vontade, divergindo dele na medida em que as pessoas criam normas a partir da vontade (particular), com o intuito de que elas mesmas cumpram e respeitem.
15. A autonomia privada é fonte normativa, ou melhor, fonte do direito obrigacional, livre da ingerência do Estado, livre da interferência daqueles que não contrataram. Ou seja, se a relação não for viciada e se não descumprir os preceitos da função social do contrato e da boa-fé, **não existe motivação para a interferência estatal na presente relação.**
16. Assim é disposto no Código Civil de 2002:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

**Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.** (grifo nosso)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

17. Assim sendo, resta comprovado a possibilidade de a contratada estipular livremente suas taxas com os estabelecimentos credenciados, sendo impossibilitada a intervenção estatal nos termos ora contratados entre eles.

18. **Data máxima vênia, da forma como está posto o ato convocatório, inegavelmente há exigência de compromisso de terceiro, já que a exigência da rede credenciada elencada está entrelaçada como uma condição comercial que não cabe à Administração Pública intervir.**

19. Noutro ponto, a obrigação de apresentação de rede deve ser lida como inserida em um contexto das assim chamadas "obrigações de meio", e não, como "obrigações de resultado".

20. Essa distinção é essencial porque a ideia de que o credenciamento de terceiros construiria obrigação de resultado implicaria na existência no corpo do contrato de verdadeira "obrigação impossível", sob o aspecto estritamente jurídico (CC, art. 166, inc. II: "impossível"), eis que dependeria do concurso de vontade de um terceiro, situação que não pode ser prevista em contrato.

21. Já em sentido análogo, temos a Súmula nº 15, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, que assim disciplina:

**SÚMULA N. 15** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. (BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Súmula nº 15. In: \_\_\_\_\_. **Súmulas**. São Paulo: São Paulo, 14 de dezembro de 2016.)

22. Ressalva, que o e. Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de solicitações irrelevantes, descabidas, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que..."



o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).(TJ-SC - MS: 263546 SC 2002.026354-6, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 29/09/2003, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. de São José.)

23. Em situações semelhantes, já decidiu a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

(...) considerada a existência de infração à ordem econômica decidido pela instauração de processo administrativo com o fim de ser apurada a existência de condutas anti-concorrenciais passíveis de enquadramento no art. 21, incs. II, IV, V, VI e XIV do citado dispositivo legal, relativas a atuação concertada das representadas, limitando ou dificultando o acesso, o funcionamento e o desenvolvimento de empresas concorrentes no mercado de atuação da representante **por meio de imposição de cláusulas comerciais injustificáveis, as quais, se não cumpridas, levariam ao rompimento das relações comerciais entre estas e aquelas, assim como por impedir à Representada o acesso a suas fontes de insumos.** Notifiquem-se as representadas obedecido o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do art. 33, da Lei n. 8.884/94. (Processo n. 08012.009557/98-66)

24. Um dos insumos para o negócio da Impugnante, por certo, é sua rede credenciada. Assim, não é permitido ao Órgão licitante intervir na contratação dos estabelecimentos a serem credenciados.

25. Ou seja, a exigência editalícia é capaz, sim, de remeter a competição a determinadas empresas que possuem uma rede de credenciamento específica, determinada no Instrumento de Convocação, em prejuízo ao princípio da isonomia, destacado no art. 3º da Lei 8666/93.

26. A sua ilegalidade reside no fato de que tal exigência limita e até mesmo proíbe a participação de empresas, acarretando assim prejuízo ao erário público, por não poder contar com proposta mais vantajosa para a contratação.

27. Tomando a lição do eminente MARÇAL JUSTEN FILHO:

19) Vedação a cláusulas discriminatórias Através do § 1º, a Lei expressamente reprovou alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização do vício, antes de reprimir, em momento posterior, sua ocorrência.<sup>1</sup>

28. A esse respeito o próprio e. Supremo Tribunal Federal já decidiu:

razão da origem. Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou Imposto Sobre Serviços (dedução). Princípio da não discriminação. Constituição Federal/67, art. 9º, I (EC nº 1/69). Lei estadual nº 7.741/78-PB, art. 104 (inconstitucionalidade).

29. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório.

30. Neste sentido, o Instrumento Convocatório restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame, reduzindo injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como, violando a isonomia, a regra editalícia deve ser modificada.

31. Diante o exposto, entende que não cabe à Administração Pública estabelecer qual a Taxa Administrativa máxima que será aceita nos contratos estabelecidos entre a empresa licitante e o estabelecimento credenciado, devendo esta alteração ser modificada no Edital convocatório.

### III. PEDIDOS

32. Requer que o Edital seja alterado quanto a Taxa Administrativa máxima que será aceita, presente no item 2.2, posto que configuram exigências desproporcionais e desarrazoadas frente ao objeto, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas, concedendo **prazo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias úteis para apresentação integral da proposta**, reestabelecendo assim a competitividade hoje prejudicada.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed., Rio de Janeiro, Alde, 1994, p. 33, gr.



33. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br), com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

*Fernando Tammis Narduchi*

Uberlândia/MG, 11 de maio de 2021.

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**



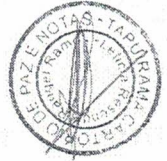


# Tapuírama Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro - CEP: 38.439-600 - Fone/Fax (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - *José Roberto de Fátima Rangel*

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS




LIVRO: 031-P

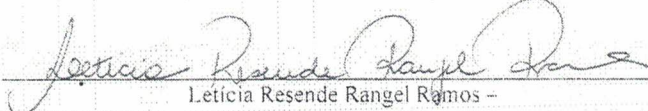
FOLHA: 166

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): TRIVALE  
ADMINISTRAÇÃO LTDA à LUCAS BONFIM BARBOSA e  
OUTROS, na forma abaixo declarada:

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) vinte e seis dia(s) do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (26/03/2021), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de Tapuírama, Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): [cartorio.tapui@hotmail.com](mailto:cartorio.tapui@hotmail.com), compareceu(ram) como outorgante(s): TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, com sede e foro neste município de Uberlândia - MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, CEP: 38.400-112, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu Administrador: JOÃO BATISTA RODRIGUES, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº. de Registro: 01026384504/DETRAN-MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG295891 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 350.113.606-44, filho de Roldão Rodrigues Neto e Conceição de Fátima Rodrigues, residente e domiciliado em Uberlândia - MG, à Av. Uirapuru, nº 267, Bairro Cidade Jardim, endereço(s) eletrônico(s): joão.rodrigues@valecard.com.br. Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s), face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade, reconhecimento e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) procurador(a.es): LUCAS BONFIM BARBOSA, brasileiro, casado, diretor de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 03240540500 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG 13.106-646 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 064.182.276-62, filho de Sérgio Rodrigues Barbosa e Sônia Valeria Bonfim Barbosa, com endereço comercial em Uberlândia - MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): lucas.barbosa@valecard.com.br, vitor.deus@valecard.com.br; ROBERTO DE FALCO MARQUES, brasileiro, casado, gerente de produtos, portador da cédula de identidade nº. 10.908.548 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 052.673.896-09, filho de Marlene Falco Marques e Jauri Marques, com endereço comercial em Uberlândia - MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço eletrônico: roberto.marques@valecard.com.br; FERNANDO TANNÚS NARDUCHI, brasileiro, casado, coordenador de mercado público, portador da cédula CNH nº. de Registro: 00407765202 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade, nº M-9.198.484 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 848.928.626-49, nascido em 02/08/1980, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, com endereço comercial em Uberlândia - MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): fernando.tannus@valecard.com.br; VITOR FLORES DE DEUS, brasileiro, solteiro, especialista de mercado público, portador da CNH nº de Registro: 06007660487 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG-16.254.081 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 099.822.686-60, nascido em 14/11/1990, filho de Simar Flores dos Santos e Marcia Godoi de Deus Santos, residente e domiciliado em Uberlândia - MG, à Rua João Flores, nº. 300, São Jorge, endereço(s) eletrônico(s): vitor.deus@valecard.com.br; a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2021 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e um). CERTIFICO que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m). Dou fé. SELO ELETRÔNICO e EMOLUMENTOS: Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça. Nº. Ordinal do Ofício: 6009090172. Atribuição: Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Tapuírama, Município e Comarca de Uberlândia-MG. Nº selo de consulta: EHP55326. código de segurança: 6599.2511.7720.9949. Ato: 1458. quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 106,79. Recomepe: R\$ 6,41. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 35,58. Valor do ISS: R\$ 2,26. Total: R\$ 151,04. Ato: 8101. quantidade Ato: 54. Emolumentos: R\$ 354,78. Recomepe: R\$ 21,06. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 117,72. Valor do ISS: R\$ 7,56. Total: R\$ 501,12. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 461,57. Valor Total do Recomepe: R\$ 27,47. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 153,30. Valor Total do ISS: R\$ 9,82. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 652,16. "Consulte a validade deste selo no site: "https://selos.tjmg.jus.br". Eu, Vagner Ferreira Fagundes, Escrevente Substituto, que a digitei subscrevo e assino. a.a)



JOÃO BATISTA RODRIGUES (representando TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA). Nada mais, trasladada em seguida do próprio original, na qual me reporto e dou fé. Eu, Leticia Resende Rangel Ramos, Escrevente Substituta, que a digitei, subscrevo e assino. Em testº  da verdade.



Leticia Resende Rangel Ramos -  
Escrevente Substituta -



14/05/2021  
**ompras cadeado** <compras201330@gmail.com>  
para Lilian

Boa tarde

Pela complexidade do pedido de impugnação e do objeto a ser licitado no Pregão eletrônico 21/2021, o edital será suspenso por tempo indeterminado para análise e adequações que forem necessárias, para que a contratação seja mais eficaz e objetivando melhores resultados para a Administração Pública. Posteriormente será publicado nos meios oficiais a nova data de abertura do certame. Sem mais para o momento.

Att Vinicius Copetti  
Pregoeiro

